ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO Nº 015/2020

Exmo. Sr. Presidente,
Vereador **CARLOS ALBERTO AFONSO FERNANDES**
MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que, conforme o artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal, **decidiu vetar o PL nº 053/2020**.

RAZÕES DO VETO

Veto totalmente o Projeto de Lei nº 053/2020, de autoria do Vereador Alan Gonçalves Machado, aprovado pela Câmara Municipal nas duas sessões plenárias ocorridas nos dias 15 e 16 de setembro do corrente ano. Em sua Ementa "Dispõe sobre a abertura das Casas de Festas do Município de Rio das Ostras, de acordo com as determinações de segurança no combate a Covid-19".

Considerando que dentre as competências legislativas dos Municípios, encontra-se o poder de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, desde que o tema não invada o rol de competência da união.

Considerando que o veto deve ser sempre motivado para que se saiba das razões que levaram à discordância, **se relativas à inconstitucionalidade ou à falta de interesse público, ou se por ambos os motivos.** Essa exigência se faz necessária para que o Poder Legislativo possa analisar as razões que conduziram o Chefe do Poder Executivo ao veto.

Considerando que o ato normativo estabeleceu, sem qualquer justificativa e observância do devido procedimento na elaboração normativa, um rol ampliado de obrigatoriedade, sem qualquer busca de avaliação junto aos impactos com as definições

do Ministério da Saúde de prevenção e combate. E, por fim, não se observou que a essencialidade é algo restrito e excepcional, sem potencialidade de ampliação casuística, como o novo Projeto de Lei faz parecer.

Destaque-se, por oportuno, que de acordo com o boletim (coronavírus-covid-19, Portal da Transparência) de informação do dia 22/09/2020, no Município temos: 6.714 casos de suspeita. 1.855 casos confirmados e 80 óbitos. Sendo assim, não parecendo razoável, em que pese vozes divergentes, a liberação de casa de festas, ainda que sejam tomadas as devidas precauções, haverá na prática aglomerações.

Considerando que a abertura ou não de nichos comerciais do Município está sendo acompanhada diariamente pela Secretaria Municipal de Saúde, com base em indicadores sanitários e atendendo as recomendações do Ministério Público Estadual.

Considerando que a autorização de abertura de atividades fora das faixas definidas no Plano de Retomada das Atividades Econômicas deslegitima as ações do Poder Público, prejudica o planejamento de meses das autoridades executivas, expõe os gestores à judicialização pelos órgãos de controle e, principalmente, arriscam o equilíbrio dos serviços públicos de saúde.

Conforme ensina Ana Paula de Barcellos, o conteúdo do princípio do devido processo legal compreende o dever de um proponente de uma norma pública apresentar as razões pelas quais a norma está sendo editada e as informações que as fundamenta.

Tal justificativa deve abordar três temas básicos: i) qual problema a norma pretende resolver; ii) qual o resultado final esperado com sua execução; iii) quais são os custos e impactos antecipados em consequência da norma.

Trata-se de um dever procedimental, a ser alcançado no debate de produção de normas.

Segundo a professora titular da UERJ, o direito fundamental a receber justificativas está atrelado ao fato de que as normas produzidas pelo Poder Público afetam os indivíduos direta ou indiretamente, relacionando-se ao direito à informação (art. 5º, XIV e XXXIII) e ao dever de publicidade e de prestação de contas (art. 37, caput, § 3º, II, e § 8º, II; art. 49, IX; art. 84, XI e XXIV; art. 74, I e II).

Já o devido procedimento de elaboração normativa "decorre logicamente desses comandos constitucionais e é, a rigor, uma especificação dessas normas de modo que o direito de acesso à informação e o dever de publicidade possam ser observados nesse contexto da elaboração normativa que também é, como já se discutiu, uma atividade. "

Considerando que não há qualquer justificativa no Projeto de Lei para a sua caracterização como obrigatoriedade para fins de excepcionar o disposto na Lei nº 13.979/2020, além de impactar na circulação de pessoas, de forma direta, o que torna a medida um risco de saúde pública.

Antes as constatações, **VETO integralmente** o PL nº 053/2020, nos termos do art. 66, § 1º da CF/88, do artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal.

Rio das Ostras, 01 de outubro de 2020.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras